

Processo nº: 0403263-79.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL intentou junto a este Juízo a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o TIJUCA TÊNIS CLUBE, o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, e a LIGA NACIONAL DE BASQUETE, pedindo, (I) em antecipação de tutela, a condenação dos réus para que se abstenham de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor, com a comprovação da comunicação e solicitação da presença de agentes públicos de segurança e a apresentação dos laudos técnicos previstos no art. 23 do Estatuto, bem como a apresentação do Certificado de Aprovação e Certificado de Registro do Corpo de Bombeiros e a adequação da iluminação, sinalização e a saídas de emergência, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento; (II) após a apreciação e deferimento da liminar, requerem que seja julgado procedente o pedido liminar; (III) a condenação dos réus para indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; e (IV) a condenação ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Para tanto, aduz o MP que os jogos de basquete realizados nas dependências do réu Tijuca Tênis Clube (TTC) não atendem às condições mínimas de segurança estabelecidas pelo Estatuto do Torcedor, haja vista a não apresentação dos três laudos técnicos exigidos pelo Estatuto (PMRJ, CMERJ e Vigilância Sanitária) conforme constatado no Inquérito Civil instaurado em decorrência da representação formulada pelo Grupamento Especial de Policiamento em Estádios, pertencente a Polícia Militar do Estadual. Sustenta o MP que em decorrência desses fatos, houve violação ao dever de proteção à saúde e à segurança do consumidor previstos tanto no Estatuto do Torcedor como no Código de Defesa do Consumidor, conduta essa que é capaz de gerar danos aos consumidores, considerados coletivamente e individualmente. Com a inicial de fls. 02/12 veio, em apartado, o Inquérito Civil PJDC nº 394/2013. Em decisão de fls. 15/16 este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 30/42, o réu TTC apresentou petição alegando a supressão das faltas e requerendo a revisão da decisão de fls. 15/16 para que fosse autorizada a realização do jogo de basquete previsto para o dia 12/11/2014. Em decisão de fls. 43 o juízo reviu parcialmente a decisão anterior e permitiu a realização do evento marcado para o dia 12/11/2014, com o ingresso das equipes, seus quadros técnicos, dos representantes da Liga Nacional de Basquete, árbitros escalados e dos profissionais da imprensa. Determinou, ainda, a fixação, em local amplamente visível, aviso dando conta da não comprovação de atendimento às normas do CREA e da Vigilância Sanitária. Às fls. 45/90, o réu TTC juntou documentos e apresentou petição alegando, novamente, a supressão das faltas requerendo a revisão da decisão de fls. 15/16 possibilitando a realização dos jogos e eventos esportivos com a presença do público. Em decisão de fls. 93/94, o juízo autorizou a parte ré a realizar a partida do dia 14/11/2014, sem a presença do público, com acesso à arena restrito as equipes, seus quadros técnicos, dos representantes da Liga Nacional de Basquete, árbitros escalados, dos profissionais da imprensa e encarregados dos serviços básicos de infraestrutura. Proibiu a montagem de qualquer estrutura de arquibancada, palcos ou similares, a queima de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou qualquer apresentação com GLP ou canalizado de rua. Proibiu a comercialização de alimentos no evento, devendo a Ré fixar avisos, distribuídos em não menos que 10 (dez) locais amplamente visíveis, informando a todos que não há autorização da Vigilância Sanitária para o funcionamento do ginásio. O réu TTC juntou documentos de fls. 95/127 e requereu a reconsideração da proibição de realização de qualquer atividade com reunião de público nas dependências do Tijuca Tênis Clube. Manifestação do MP de fls. 130/133 no sentido de: (I) não se opõe à realização de partidas da Superliga Feminina de Voleibol, condicionada à obtenção de autorização da PMRJ para realização de cada partida e à manutenção de autorização válida do Corpo de Bombeiros; (II) não se opõe à realização de partidas do NBB, sem a presença do público, na forma concedida pelo juízo na liminar; (III) requer a expedição de ofícios ao Corpo de Bombeiros, ao CREA, à Vigilância Sanitária e ao Grupamento Especial de Policiamento nos Estádios para que eles informem se as inconformidades apuradas foram sanadas. Em decisão de fls. 134/135 o juízo revogou parcialmente a decisão de fls. 15/16 e autorizou a realização de eventos esportivos com a presença de público nas dependências do TTC, sempre condicionada à autorização específica da Polícia Militar para cada evento e à manutenção da autorização do Corpo de Bombeiros Militar deste estado. Ademais, determinou às requeridas que promovessem a adequação da autorização do CBMRJ, estendendo-a às demais atividades, trazendo cópia aos autos em até 30 dias. No mais, foi determinada a expedição dos ofícios requeridos pelo MP. O réu TTC ofereceu contestação às fls. 208/223, na qual argui a superveniência da falta de interesse processual ante a demonstração nos autos do cumprimento das medidas exigidas, bem como em razão da não comprovação de qualquer dano material ou moral individual ou coletivo. Sustenta que, superada a falta de interesse processual, persiste a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, pois o IC tratou do ginásio do réu e a presente ACP abordou todas as atividades esportivas de reunião de público no TTC. No mérito, alega que todas as exigências documentais foram juntadas e devidamente comprovadas e que não ficou demonstrada a prática qualquer ato ilícito praticado pelo réu TTC capaz de configurar o dano moral alegado pelo MP, que não ficou demonstrada a exposição dos consumidores, torcedores e atletas a qualquer risco, constrangimento, dor vexame, a justificar o pleito de indenização por dano moral coletivo. Entretanto, na eventualidade da aplicação da indenização, requer que seja arbitrada em valor proporcional e razoável. A ré Liga Nacional de Basquete ofereceu contestação de fls. 255/263, com os documentos de fls. 264/324, na qual alega que: o réu TTC não é filiado à Liga Nacional de Basquete; a obrigação quanto ao policiamento é do clube mandante, no caso o Clube de Regatas do Flamengo; o pedido central do MP perdeu o objeto ante o atendimento das exigências e cumprimento das normas condicionadas por parte do réu TTC; não houve qualquer dano material ou moral, individual ou coletivo, aos consumidores e torcedores. Então, pede o não provimento dos pedidos do MP. O réu Clube de Regatas do Flamengo ofereceu contestação às fls. 327/348, com documentos de fls. 349/374, na qual argui a preliminar de: (I) incompetência absoluta do juízo em detrimento do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos; e (II) ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de responsabilidade na apresentação dos referidos laudos, e ausência da comprovação da existência de perigo concreto passível de viabilizar qualquer condenação em danos morais individuais ou coletivos. Nesse sentido, requer que (I) seja reconhecida a incompetência absoluta como consequente remessa dos autos para o Juizado Especial do Torcedor; (II) seja o processo extinto sem análise do mérito em decorrência da ilegitimidade passiva do segundo réu; (III) sejam dos pedidos do MP julgados improcedentes. O Ministério Público apresentou a réplica de fls. 376/392 na qual pugna pela rejeição das preliminares arguidas e no mérito alega o não cumprimento das exigências legais de segurança dos consumidores por parte dos réus; que o dano moral e material individual deve ser comprovado em fase de liquidação de sentença; que o dano moral coletivo decorreu da violação dos direitos à proteção da vida e segurança dos consumidores, previstos no CDC e no Estatuto do Torcedor. Nesse sentido, reitera os pedidos e argumentos da inicial. Ademais, requer a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros Militar, à Vigilância Sanitária e ao CREA, para prestem informações. O MP em manifestação de fls. 459/462, alega que os réus permanecem realizando eventos esportivos no ginásio do TTC sem cumprir todos os requisitos exigidos pelo

Estatuto do Torcedor, assim requer o reestabelecimento da antecipação de tutela. Com a juntada dos documentos de fls. 466/507, o juízo abre vista às partes para manifestações. O réu Clube de Regatas do Flamengo em fls. 509/513 alega que em todos os jogos nos quais possuía o mando de campo realizou o requerimento prévio de presença do policiamento extensivo, e que não há demonstração de prejuízos causados aos torcedores capazes de ensejar sua responsabilização. Nessa toada, o réu TTC, em fls. 514/521 e 541/544, alega que o ginásio do TTC nunca ofereceu risco ao torcedor e apresenta toda a segurança exigida pelo CBMERJ e pela PMERJ, e que cumpriu todas as exigências legais para o regular funcionamento. O MP às fls. 538/540 e 546/547 sustenta que os réus não demonstraram que sanaram as irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária às fls. 421/436 e que não foram em todas as partidas de basquete com mando de quadro do Clube de Regatas Flamengo ocorridas nas dependências do réu TTC nos últimos 6 (seis) meses que houve a solicitação da autorização do CBMERJ, o que demonstra a reiterada inobservância, por parte dos réus, das condições mínimas exigidas pelo Estatuto do Torcedor para a realização de partidas profissionais no TTC. O réu TTC às fls. 548/552 requer a produção de testemunhal, junta os documentos de fls. 553/573 e aduz que não seria exigível os laudos de engenharia de inspeção estrutural e de segurança para seu ginásio esportivo com base nos documentos de fls. 501/502. O réu Clube de Regas do Flamengo limitou-se a reiterar suas manifestações anteriores com destaque para as questões preliminares (fls. 574). O MP, por sua vez, pugnou pelo indeferimento da prova testemunhal e pela exigência dos laudos técnicos previstos pelo Estatuto do Torcedor. Ademais, solicitou a expedição de ofícios ao CBMERJ, à PMERJ e à Vigilância Sanitária requisitando informações. Em decisão de fl. 590, o juízo autorizou a expedição dos ofícios requeridos e determinou que todos os eventos com público a serem realizados no TTC devem ser precedidos de expressa autorização do juízo, sob pena de multa com outroira fixada. Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene do Estádio Tijuca Tênis Clube às fls. 591/612. Manifestação do MP de fls. 617/619, com os documentos de fls. 620/624, requerendo a incidência da multa pelo descumprimento da decisão de fls. 590. Ofício nº 2864/2017, do Gabinete do comando-Geral da PMERJ, prestando as informações de fls. 629/632. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Ante a desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista que as circunstâncias fáticas se comprovam por intermédio de documentos, passo ao julgamento do mérito conforme o estado do processo na forma do art. 355, I, do CPC. Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) interposta pelo Ministério Público Estadual contra TIJUCA TÊNIS CLUBE, o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, e a LIGA NACIONAL DE BASQUETE, com fundamento nas Leis 7.347/85, 8.078/90 e 10.671/03. As preliminares invocadas inicialmente nas contestações dos réus abrangem a incompetência absoluta do juízo, a inépcia da inicial por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, e a ilegitimidade passiva do réu Clube de Regatas do Flamengo. No tocante a competência dispõe o art. 50, I, c, da Lei Estadual nº 6.956/15 que o julgamento das ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratarem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos, são de competência dos Juizes de Direito em matéria empresarial. A presente ação versa sobre direitos coletivos do consumidor e do torcedor e não exclusivamente sobre direitos previstos no Estatuto do Torcedor, razão pela qual rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Quanto à preliminar de ausência das condições da ação, ou seja, quanto às arguições de falta de interesse processual (que abrange a impossibilidade jurídica do pedido) e da ilegitimidade passiva é importante ressaltar, com base na teoria da asserção, que as condições da ação devem ser aferidas com base nas alegações trazidas pelo autor sob pena de se adentrar prematuramente em matéria atinente ao mérito. Nessa toada, se as alegações iniciais afirmam a responsabilidade da parte ré, é o que basta para que o assunto seja tratado pelo Poder Judiciário. Portanto, presentes os pressupostos processuais e os requisitos para o legítimo exercício do direito de ação. Não havendo mais preliminares a serem enfrentadas nem nulidades suscitadas, passo a apreciar o mérito. A ACP é uma ação não-penal, movida por um ente legitimado em lei, como o fim de evitar e ou reparar um dano causado a um bem jurídico supraindividual. A grande finalidade da ação civil pública é a responsabilização civil de alguém, em juízo, em função de ter causado ou estar na iminência de causar um dano a um direito ou interesse transindividual. Nesse contexto, a ACP representa um importantíssimo mecanismo para a efetividade da justiça e para evitar a multiplicação de demandas individuais. No caso sob julgamento, o Ministério Público, visando a defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, busca em juízo o reconhecimento da existência de vícios no serviço oferecido por parte do réus e, consequentemente, suas condenações para que se abstenham de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor, bem como a reparação dos danos causados aos consumidores individualmente e coletivamente. Com base no disposto no art. 2º, da Lei 10.671/03, torcedor é toda pessoa que aprecie qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Nesse contexto, verifica-se que ao adquirir um ingresso para assistir determinado evento desportivo esse torcedor também passa a ser considerado consumidor, conforme prevê o art. 2º do CDC. Noutra ponta da relação jurídica encontram-se as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, as quais o art. 3º do Estatuto do Torcedor equipara à fornecedor de serviço, nos termos do art. 3º, do CDC. Sendo assim, observa-se presente a relação de consumo entre os torcedores frequentadores dos eventos esportivos promovido pelos réus e, consequentemente, a incidência das normas consumeristas e do Estatuto do Torcedor ao caso em tela. Dispõe o art. 13 que é direito do torcedor a segurança nos locais onde são realizados os eventos desportivos, antes, durante e após a realização das partidas. No mesmo sentido, as normas consumeristas conferem ao consumidor o direito à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados na prestação do serviço, e determinam que os serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar risco à saúde ou segurança dos consumidores, conforme art. 6º, I e art. 8º, ambos do CDC. Nesse contexto, o art. 14, I, do Estatuto do Torcedor, estabelece que a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo deve solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos locais de realização de eventos esportivos. Ademais, o art. 23, do Estatuto do Torcedor determina que a entidade responsável pela organização da competição apresente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. Nesse ponto, o Decreto 6795/09 especifica que os laudos técnicos mencionados no art. 23 do Estatuto são o laudo de segurança, o laudo de vistoria de engenharia, o laudo de prevenção e combate de incêndio, e o laudo de condições sanitária e de higiene. Nos termos da Portaria nº 290/2015 do Ministério dos Esportes, as autoridades competentes para emissão dos laudos supracitados são, respectivamente, a Polícia Militar (PMERJ), profissional habilitado e cadastrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CRE), o Corpo de Bombeiros Militar (CBMERJ), e a Vigilância Sanitária. No caso sob análise constata-se que dos 13 (treze) eventos esportivos realizados no estabelecimento do réu TTC no período entre setembro e dezembro de 2013, só houve comunicação e pedido de policiamento em 2 (dois) deles, e também não foi solicitada a confecção dos laudos técnicos exigidos pelo Estatuto do Torcedor, conforme se verifica das fls. 100/109 do IC Reg. 394/2013. Ademais, em 09 de julho de 2014 houve a interdição do Tijuca Tênis Clube por parte do CBMERJ ante a insuficiência de iluminação, conforme fls. 165/166 do IC Reg. 394/2013. No curso do processo, notadamente após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o réu TTC apresentou o Auto de

Desinterdição nº 002/14 do CBMERJ (fl.41), a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-RJ (fls. 59/60), o Laudo Inspeção Estrutural (fls. 105/124), estes dois últimos confirmados pelo CREA-RJ às fls. 455/457, além de diversas solicitações de policiamento e de autorizações emitidas pelo CBMERJ referentes a jogos realizados no curso do processo. Entretanto, constata-se nas informações prestadas pelo CBMERJ (fls. 437/454), que em 4 (quatro) eventos esportivos promovidos pelos réus no curso do processo não foram solicitadas as devidas autorizações. Com relação ao Laudo emitido pela Vigilância Sanitária, verifica-se que em 05 de setembro de 2017 foi realizada uma inspeção no estádio do réu TTC, originando o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene considerando o estádio aprovado com restrição, conforme fls. 594/612. Quanto ao Laudo de segurança, a PMERJ informou que, apesar de entender não aplicável aos ginásios, não recebeu solicitação por parte dos réus para a realização de visita técnica relativa a emissão do referido laudo (fl. 629/633). Nesse contexto, conclui-se que atuação dos réus se configura em prática abusiva na medida em que colocam no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme dispõem os art. 39, VIII, do CDC c/c art. 14, I, e art. 23 do Estatuto do Torcedor. Além disso, trata-se da prestação de um serviço defeituoso pois não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, nos termos do art. 14, §1º, I, CDC. A prática abusiva consubstanciada em não observar as exigências do Estatuto do Torcedor também produz a falha no dever de segurança, e nesse contexto implica vício de qualidade do serviço, nos moldes do disposto nos art. 20 do CDC, sendo assim os Réus devem ressarcir os consumidores pelos danos coletivos e individuais causados. Trata-se, no caso, de responsabilidade objetiva e solidária de todos os réus, ante o disposto no art. 14, caput do Estatuto do Torcedor c/c art. 14, caput do CDC. Os direitos violados pelos réus possuem natureza transindividual, abrangendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, na medida em que a conduta dos réus atinge os direitos difusos dos futuros consumidores dos serviços, os direitos coletivos dos consumidores dos serviços oferecidos, bem como os direitos individuais homogêneos daqueles que participaram dos eventos oferecidos sem a devida segurança aos torcedores. Os danos morais são constatados pela violação aos direitos da personalidade não se fazendo necessário verificar a expressão de dor ou sofrimento dos sujeitos lesados, conforme se extrai dos incisos V e X do art. 5º da CRFB. Com relação ao dano moral coletivo, o art. 6º, VI e VII do CDC e o art. 1º, II da Lei 7.347/85 não deixam dúvidas quanto a possibilidade de reparação no âmbito das relações de consumo, traduzindo-se em um mecanismo idôneo para reparar danos, bem como para punir comportamentos ofensivos ou ameacem direitos transindividuais. O quantum indenizatório não deve destoar dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. Para tanto, a quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades do caso concreto. Assim, no caso sob julgamento observa-se que: há relevância do interesse transindividual lesado, haja vista que a conduta ilícita dos réus expõe um considerável número de pessoas ao risco quanto à incolumidade física e até mesmo ao risco de morte; há proveito econômico com a conduta ilícita, na medida em que diminui o custo operacional dos eventos promovidos, e há sensível grau de reprovabilidade social. Nesse contexto, observa-se que o valor da condenação pleiteado se encontra elevado, devendo ser alinhado ao princípio da razoabilidade. Em que pese os réus terem sanado algumas das irregularidades apontadas na inicial, verifica-se que ainda não apresentaram o Laudo de Segurança emitido pela PMERJ, tampouco o Laudo de Prevenção e Combate de Incêndio emitido pelo CBMERJ. Ademais, conforme constatado nos autos, os réus não realizam as devidas comunicações e solicitações aos órgãos públicos competentes para todos os eventos esportivos realizados. Importa ressaltar, ademais, que ficou demonstrado não prosperam as alegações dos réus quanto à ilegitimidade passiva de qualquer um deles, ante a incidência da responsabilidade solidária; também não se sustenta a alegação de perda do objeto, tendo em vista que não foram sanadas todas as irregularidades e, ainda que tivessem sido, permaneceria o interesse de agir para apuração dos danos causados. Por fim, forçoso notar que, em sede de ação civil pública, descabe a imposição do pagamento de honorários advocatícios pelo vencido senão pelo condenado por litigância de má-fé, consoante os art. 17 e 18 da Lei 7.347/85, este com redação quase idêntica ao do art. 87 da Lei 8.078/90 : Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao ponto, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia Ação Civil Pública imputando obrigação de fazer à Municipalidade à luz de fundamentos constitucionais (arts. 3º, 37, 6º, 182, 1º, e 225 da CF/1988), cuja apreciação, em se tratando de recursos extremos, é da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009) Diverso é o tratamento dispensado às custas e despesas processuais. Os artigos 18 da Lei da Ação Civil Pública e o 87 do Código de Defesa do Consumidor, colados supra, dispensam o recolhimento adiantado das custas, emolumentos e demais despesas processuais. Essa regra existe no claro intuito de fomentar a defesa dos direitos coletivos em Juízo, porém não devem beneficiar o réu em caso de condenação. Em tal hipótese, deve o Magistrado seguir o regramento tradicional do Código de Processo Civil sobre o tema, condenando a parte vencida no pagamento das verbas sucumbenciais, excetuando-se, conforme já salientado, os honorários advocatícios. Em face do exposto, e por esses fundamentos, julgo PROCEDENTES os pedidos do Ministério Público, converto em definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida e DETERMINO que os réus TIJUCA TÊNIS CLUBE, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e LIGA NACIONAL DE BASQUETE se abstenham de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor, comprovadas por intermédio dos laudos de segurança, de vistoria de engenharia, de prevenção e combate de incêndio, e de condições sanitária e de higiene, na forma do art. 23 do Estatuto, além da comprovação da prévia comunicação e solicitação da presença de agentes públicos de segurança aos eventos esportivos, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento. A par disso, CONDENO os réus ao pagamento da

compensação pelos danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com a Súm. 54 do STJ e ao pagamento da compensação pelos danos morais coletivos, fixados estes em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este a ser recolhido em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, da Lei 7.347/85). Condeno os réus no pagamento das custas judiciais, de forma rateada, dispensado o pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Ciência pessoal ao MP.

[Imprimir](#) [Fechar](#)